



TJDF

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA**

Proc. nº	101695-7/2011	Feito	CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO
----------	---------------	-------	--

Requerentes	[REDACTED] e [REDACTED]
-------------	-------------------------

MM. Juíza de Direito Substituta:	Dra. JUNIA DE SOUZA ANTUNES
Ministério Público:	Dr. ROMUALDO COVRE

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

Brasília/DF, em 28 de junho de 2011, às 13h40

FEITO O PREGÃO, a ele responderam as Requerentes, acompanhadas das Advogadas, Dra. MARIA BERENICE DIAS – OAB/DF 32.863 e Dra. ELIENE FERREIRA BASTOS – OAB/DF 11.781. Presente, ainda, o ilustre representante do Ministério Público. Abertos os trabalhos, [REDACTED] informou que seu estado civil é o de solteira, que seus pais são brasileiros, vivos, o pai nascido em 14/02/1931 e a mãe em 16/03/1935, residentes e domiciliados (os pais) na cidade do Rio de Janeiro-RJ, Rua [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED]. Disse que pretende passar a se chamar [REDACTED]. [REDACTED] informou que seu estado civil é o de solteira, que seus pais são brasileiros, vivos, o pai nascido em 22/10/1926 e a mãe em 08/05/1933, residentes e domiciliados (os pais) na cidade de Natal-RN, Rua [REDACTED], nº [REDACTED]. Disse que não pretende alterar o seu nome. Informaram as requerentes que desejam se casar sob o regime da comunhão parcial de bens. Foram tomados os depoimentos de duas testemunhas, conforme termos em apartado, tendo as requerentes, em seguida, reiterado pela

procedência do pedido. **Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público, este assim se manifestou:** "Conforme narrativa da inicial, as autoras [REDACTED] e [REDACTED], com fundamento em recente decisão do STF reconhecendo as uniões homoafetivas como entidades familiares equiparadas às uniões estáveis, estão pleiteando reconhecimento da união estável com a conseqüente conversão em casamento. Nesta assentada, as testemunhas demonstraram de forma clara, segura e convincente que as autoras mantêm união estável homoafetiva, de forma duradoura, pública e contínua, como se casadas fossem. Na ausência de dispositivo legal que autorize o casamento civil de pessoas do mesmo sexo, a Suprema Corte, em decisão histórica, deferiu o tratamento isonômico às referidas uniões, idêntico ao das uniões estáveis heteroafetivas, nos termos do art. 1723 e seguintes do Código Civil. Naquele julgamento, o eminente Ministro Ayres Britto assim concluiu: 'Pelo que dou ao artigo 1723 do CC interpretação conforme a Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva.' Ressalte-se, ainda, que, nos termos do art. 4º da LICC, na omissão da lei, o juiz deve decidir de acordo com os costumes e os princípios gerais de direito, objetivando atingir o fim social a que se destina. Assim, com fulcro no § 3º do art. 226 da CF, combinado com o art. 1726 do CC, e ratificando integralmente a manifestação de fls. 38/93, ofício no sentido de que o pedido deduzido seja julgado procedente, reconhecendo-se a existência da união estável entre [REDACTED] e [REDACTED], com a conseqüente conversão em casamento civil." **Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença:** "Vistos etc. [REDACTED] e [REDACTED], devidamente qualificadas, propõem ação de conversão da união estável em casamento. Aduzem que vivem em união homoafetiva desde 20 de fevereiro de 2000, de maneira pública, contínua e duradora, com intuito de constituir família, que lavraram escritura

pública declaratória de reconhecimento de união estável, que residem sob o mesmo teto em imóvel adquirido com esforço financeiro de ambas, que firmaram testamentos tendo uma e outra como herdeiras, que são consideradas como casadas perante amigos e familiares e que [REDACTED] é única beneficiária de [REDACTED] no Plano de Aposentadoria [REDACTED] e de Saúde do Senado. Mencionam a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada na ADI 4277 e ADPF 132, com efeito vinculante e *erga omnes*, que reconheceu a *'união homoafetiva como entidade familiar, assegurando aos casais do mesmo sexo os mesmos direitos e deveres dos companheiros heterossexuais que vivem em união estável'*, que a *'Constituição Federal, ao assegurar especial proteção à família, não faz referência ao sexo de seus integrantes'*, e desse modo, *'quando refere ao casamento, nada diz sobre a identidade sexual dos cônjuges'*. Que *'inexiste qualquer vedação constitucional ou legal'* que impeça o tratamento igualitário aos casais homoafetivos e, ao se vedar a conversão dessa união em casamento, haveria discriminação em razão da orientação sexual. Por fim, requerem a procedência do pedido para que seja deferida a conversão da união estável homoafetiva em casamento e que seja oficiado ao Registro Civil para a lavratura da certidão de casamento pelo regime da comunhão parcial de bens. Juntam documentos, entre eles, certidões de nascimento, escrituras públicas de declaração de união estável e testamentos, proposta de inscrição de dependente no Plano de Saúde da [REDACTED], certidão do Senado Federal, da qual se extrai a autorização de inclusão de dependente, e fotografias. Parecer do Ministério Público em que opina pelo recebimento da ação como Reconhecimento da Existência da União Estável Homoafetiva c/c Conversão em Casamento, pela possibilidade jurídica do pedido, necessidade de intervenção ministerial, competência do juízo de família e procedência do pleito. Na audiência de justificação, foram colhidos os depoimentos pessoais e se promoveu a oitiva de duas testemunhas. A requerente [REDACTED] requereu a modificação do nome para [REDACTED]. É o relatório. DECIDO. DA EFICÁCIA VINCULANTE E ERGA OMNES NAS AÇÕES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: Dispõe o artigo 28, parágrafo único, da Lei



9.868/99, *in verbis*: 'A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal'. Afirmar que a decisão é dotada de eficácia *erga omnes* e que tem efeito vinculante significa dizer que além de ser uma decisão geral, que atinge a todos, também é uma decisão que vincula a todos, em geral, inclusive os integrantes do Poder Judiciário e da Administração Pública. Desse modo, não há para o administrador e nem para o magistrado espaço para a discricionariedade e nem para o livre convencimento. Ao conceder força vinculante e *erga omnes*, o nosso legislador intenciona evitar a incidência de decisões discrepantes nas matérias decididas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade abstrato, e, assim, afastar a insegurança jurídica que é prejudicial à paz social. É através dessa eficácia contra todos e do efeito vinculante que as decisões de nosso Tribunal Superior se tomam obrigatórias e devem ser respeitadas.

DA DECISÃO PROLATADA NA ADIN 4.277 E ADPF 132: Em 16 de maio de 2011, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal participou ao seu corpo de magistrados a mensagem nº 2.389 encaminhada, via fax, pelo Min. Cezar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, pertinente a decisão prolatada na ADI 132, julgada em 5 de maio de 2011, a qual contém o seguinte teor: 'Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 5 de maio de 2011, por unanimidade, conheceu da arguição constitucional de preceito fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade. Também por votação unânime, julgou procedente a ação, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do Código Civil, interpretação conforme à Constituição para deles excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como 'entidade familiar', entendida esta como sinônimo perfeito de 'família'. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetivas'. Com a decisão prolatada o Supremo Tribunal

Federal aboliu qualquer interpretação que pretendesse diferenciar as relações homoafetivas das heteroafetivas, ressaltando que o instituto da família abrange e protege ambas e, em consequência, concluiu que é possível a união estável homoafetiva nos mesmos moldes em que ocorre a união estável heteroafetiva. É essencial evidenciar que, em que pese o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que aplicou, pelo processo de integração analógico às mesmas as *'prescrições legais relativas às uniões estáveis heterossexuais, excluídas aquelas que exijam a diversidade de sexo para o seu exercício, até que sobrevenham disposições normativas específicas que regulem tais relações'*, a conclusão da Corte Suprema não encampou esse entendimento, ampliando assim o conceito de união estável, para nele incluir toda e qualquer relação duradora, pública e contínua, com intuito de constituir família, independente do sexo ou opção sexual do casal. O Senhor Ministro Luiz Fux assevera em seu voto que *'nada distingue ontologicamente uma união estável heteroafetiva de uma homoafetiva, e, portanto, as duas devem receber o mesmo tratamento. (...) Nesse diapasão, a distinção entre as uniões heterossexuais e as uniões homossexuais não resiste ao teste da isonomia'*. Menciona ainda *'o magistério de ROBERT ALEXY (ob. cit., p. 395 e seguintes), para quem, **inexistindo razão suficiente para o tratamento jurídico diferenciado, impõe-se o tratamento idêntico***. A união estável não é um gênero que se subdividiria em união estável homoafetiva e união estável heteroafetiva. Não existem espécies de união estável, seja a relação hetero ou homoafetiva o instituto é uno, assim como os seus requisitos são únicos, ou seja, uma vez configurada uma relação duradora, pública e contínua, com intuito de constituir família, é união estável, sem qualquer distinção em relação à orientação sexual daqueles que a integram. Isso também importa reconhecer que todos os efeitos e consequências previstos no instituto da união estável se aplicam, indistintamente, a qualquer relação duradora, pública e contínua, com intuito de constituir família, entre duas pessoas. A decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal não deixa qualquer margem de dúvidas a esse respeito, porque consta de seu dispositivo que o **Reconhecimento DEVE ser feito**

segundo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Cediço que uma das consequências da união estável é a sua conversão em casamento, conversão essa que deve ser facilitada, e é exatamente isso que pretendem as requerentes através da presente ação. O casamento tinha ênfase nas antigas Cartas Constitucionais como forma de se qualificar a família, porém, na atual, o conceito de família não é limitado ao casamento, ou união estável. Extrai-se do voto do Senhor Ministro Relator Ayres Brito, ao fazer uma comparação entre a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e a atual Carta Constitucional, que *'se, na Carta Política vencida, toda a ênfase protetiva era para o casamento, visto que ele açambarcava a família como entidade, agora, na Constituição vencedora, a ênfase tutelar se desloca para a instituição da família mesma. Família que pode prosseguir, se houver descendentes ou então agregados, com a eventual dissolução do casamento (vai-se o casamento, fica a família)'*. Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988, a família ganha *status* de autonomia e independência em relação ao instituto casamento, numa clara evidência de que a essência se eleva sobre a forma. Cumpre observar que, apesar da proteção outorgada pela Constituição a esse novo conceito de família, ainda existem importantes consequências a depender da espécie de entidade familiar formada. A união estável, por exemplo, não se identifica com o casamento, apresentando diferenças quanto às relações pessoais, aos direitos patrimoniais e sucessórios, à prova da união, entre outros aspectos. Assim, na medida em que o matrimônio assegura direitos que não são conferidos aqueles que vivem em união estável, efeitos estes, inclusive, mais benéficos, resta evidenciado o interesse jurídico do pleito das requerentes. Ressalto que o pedido ora analisado também traz à tona o valor do casamento em nossa sociedade. Apesar da tradição cultural e religiosa, do símbolo que o casamento representa para toda e qualquer sociedade, seja oriental ou ocidental, não se pode esquivar que o casamento, em nosso ordenamento positivo, é um instituto eminentemente jurídico. Do artigo de Paulo Roberto Iotti Vecchiatti extrai-se um trecho que nos auxilia na conclusão de que não se sustenta mais, após a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, excluir dos

casais homoafetivos o direito ao casamento, sob pena de se ferir o princípio da isonomia e da proibição de discriminação entabulados na nossa Carta Constitucional, senão vejamos: *'Dessa forma, considerando a inexistência de uma motivação lógico-racional que justifique a discriminação de casais homoafetivos em relação a casais heteroafetivos por conta unicamente da orientação sexual e do sexo de um dos membros do casal (pois, se um dos membros do casal fosse de sexo oposto ao seu, não se obstaria seu casamento civil ou união estável, donde comprovada a discriminação por sexo também neste caso), assim como pela inexistência de coerência de dita discriminação com os demais valores constitucionais (em especial da promoção do bem estar de todos, da justiça e da pluralidade), então **afigura-se inconstitucional o não-reconhecimento do casamento civil e da união estável entre casais homoafetivos** – pelos direitos negados (isonomia) e pelo arbitrário menosprezo aos casais homoafetivos que só serão verdadeiramente felizes se puderem consagrar sua união pelo casamento civil, por toda a simbologia que ele traz (dignidade da pessoa humana)'* (publicado no site www.iusnavegandi.com.br, junho de 2008, sob o título 'Homoafetividade e família. Casamento civil, união estável e adoção por casais homoafetivos à luz da isonomia e da dignidade humana'). Um dos interesses do Estado em facilitar a conversão da união estável em casamento é trazer segurança jurídica à família e à sociedade. Ora, não se alcança essa segurança jurídica se excluir qualquer entidade familiar do instituto do casamento. Desse modo, há de se reconhecer as requerentes o pleito de conversão em casamento, em obediência e prestígio à decisão suprema, que deu uma interpretação conforme a Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como 'entidade familiar', entendida esta como sinônimo perfeito de 'família'. **Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva.** Entretanto, o pleito diz respeito apenas à conversão da união estável em casamento, porque parte da premissa que o reconhecimento da união estável independe de um pronunciamento

judicial. Nesse diapasão, coaduno do entendimento, do *Parquet*, e o reconhecimento não prescinde do pronunciamento judicial, porque apesar de ser uma questão de fato já reconhecida entre as requerentes, estamos diante de um instituto que gera consequências a terceiros, e, portanto, merece um maior rigor de fiscalização em sua constituição. Desse modo, recebo a inicial como ação de reconhecimento de união estável cumulada com conversão em casamento, porque um é corolário necessário e indispensável do outro. Por fim, resta analisar o procedimento legal da conversão da união estável em casamento. Quando a Constituição prevê que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento, tal procedimento não poderá ter maior complexidade e demora superior, em relação aquele atribuído à celebração do casamento. No termo facilitar está inserido, obviamente, a celeridade e singeleza procedimental. Atento a isso, o art. 232 do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (disponibilizado no DJ/Eletrônico, de 30/12/2009, Edição 206/2008, fls. 2/29, conforme Portaria GC n. 090, de 29 de dezembro de 2008, publicada no DJ, de 31/12/08, fls. 17/24), dispõe: *'Art. 232. A conversão da união estável em casamento depende de prévia homologação pela autoridade judiciária competente e será registrada no Livro B-Auxiliar, independentemente do ato de celebração do casamento.'* Presentes as condições gerais da ação, em especial, a possibilidade jurídica do pedido (ADI 4.277 e ADPF 132) e o interesse jurídico de agir, averiguadas a ausência de impedimento para contrair o casamento, a livre manifestação das partes e os requisitos exigidos nos artigos 70 da Lei 6.015/73, acolho o pleito inicial. Contudo, há que se ressaltar que o tempo de convivência anterior ao matrimônio continua valendo como união estável, sujeito às normas da legislação correspondente. Isso é relevante para a definição dos direitos sucessórios, porque para efeito de cálculo da meação serão levadas em consideração, quanto a esse período anterior ao matrimônio, as regras da união estável. Por isso, é indispensável ser determinado na lavratura da certidão de casamento, a data em o relacionamento da união estável teve início, para prevenir litígios futuros. Desse modo, DECLARO a UNIÃO ESTÁVEL existente entre [REDACTED] e [REDACTED]

_____ desde 20 de fevereiro de 2000, e, NA PRESENTE DATA, CONVERTO-A EM CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, passando a requerente _____ a assinar _____. DETERMINO que a presente conversão de união estável em casamento seja registrada no Livro B-Auxiliar, com especificação do período da convivência da união estável (20 de fevereiro de 2000 até 27 de junho de 2011) e da data do casamento (28 de junho de 2011). Não haverá modificação no nome da cônjuge. Expeça-se a Secretaria o ofício competente com observância dos requisitos dos artigos 70 da Lei 6.015/73 acompanhada da carta de sentença. Tratando-se esta sentença de ato judicial que substitui a celebração, a mesma tem efeitos imediatos. Assim, lavre-se o registro de casamento e providencie-se o necessário às averbações nos registros dos nascimentos das partes. Sentença proferida em audiência, dela intimados os presentes. Registre-se. Após as expedições necessárias, ao arquivo." As partes, suas advogadas e o ilustre representante do Ministério Público renunciam ao prazo recursal, operando-se, de imediato, o trânsito em julgado da sentença, o que fica desde já certificado. Nada mais havendo para constar, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. Eu, Leonardo Araujo Cronemberger, o digitei.

MM. Juíza:

Ministério Público:

Requerente Silvia:

Requerente Claudia:

Advogadas:

CÓPIA

